



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO PLACAR

Em, 30 / 10 / 18

Daniela

PROJETO DE LEI N. 31 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1278/2018
Data: 31/10/2018 - Horário: 09:59
Legislativo - PLQ-E 31/2018

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

“Dispõe sobre a instalação, funcionamento, administração e fiscalização dos cemitérios e crematórios no Município de Gurupi, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins; Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e crematórios no Município de Gurupi, que obedecerão, além desta, as Resoluções CONAMA nº 335/2003, nº 368/2006 e nº 402/2008 e COEMA nº73/2017, e outras normas específicas aplicadas à matéria.

Art. 2º Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos cadáveres humanos.

Art. 3º O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública e as leis do país.

Parágrafo Único. A prática dos ritos religiosos, a que se refere este artigo, limitar-se-á ao interior das capelas ou à beira das sepulturas.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Os Cemitérios situados no Município de Gurupi poderão ser:

- I - de caráter público; ou
- II - de caráter particular.

Art. 5º O Município de Gurupi, no interesse da Administração Pública, poderá destinar áreas para construções de cemitérios e crematórios por concessão, mediante concorrência pública, nos termos das Leis Federais nº 8.987/1995 e n. 8.666/1993, combinados com o art. 22 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º A prestação dos serviços nos cemitérios públicos será efetuada:

- I - diretamente pela Prefeitura Municipal de Gurupi, conforme regulamentação, observados os preceitos desta Lei; e
- II - indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, por meio de processo licitatório, atendidas as condições do Edital e desta Lei.

Art. 7º Os serviços públicos de administração e exploração de cemitérios particulares no Município de Gurupi serão executados por empresas privadas, mediante delegação através de licitação pública, sob o regime de permissão de uso.

Parágrafo Único Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, empresas, cooperativas, associações e congregações religiosas.

Art. 8º Nos cemitérios serão obrigatórios os seguintes serviços:

- I – sepultamento/inumação;
- II - exumação;
- III - renumação;
- IV - escrituração e registro de sepultamento;
- V - cadastro de depósitos funerários ou urnas ossuárias;
- VI - limpeza e conservação;
- VII - instalação e manutenção de ossário; e



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

VIII - erradicação de eventuais focos de dengue em suas dependências.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art 9º Para efeito desta Lei ficam adotadas as seguintes definições:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim, com jazigos erguidos acima do nível do solo;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos, compostos de lóculos usados ou não de forma rotativa;

II - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - reinumar: ato de reintroduzir a pessoa falecida ou os restos mortais na mesma sepultura ou em outra;

IV - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamento;

V - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

c) lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VII - incinerar ou cremar: converter cadáver humano, partes ou restos mortais em cinzas, sumariamente, ou como parte de rito funerário;

VIII - urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

IX - columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

X - ossário ou ossuário: é o local para acomodação de ossos e outros restos mortais exumados dos depósitos funerários, contidos ou não em urna ossária; e

XI - tratamento térmico: é todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800°C, devendo ser realizado conforme dispõe as Resoluções CONAMA nº 316/2002 e nº 386/2006, bem como suas futuras alterações.

**Capítulo III
CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS**

**SEÇÃO I
CONSTRUÇÕES TUMULARES**

Art 10 O planejamento e o dimensionamento dos cemitérios deverão considerar:

I - o tipo de cemitério (horizontal, parque ou vertical);

II - características topográficas;

III - controle dos possíveis impactos ambientais;

IV - coeficiente bruto de mortalidade no Município ou área;

V - localização do cemitério dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis à sua implantação; e

VI - situação em local compatível com os princípios do Plano

Diretor Municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art 11 Fica proibida a construção de cemitérios em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 12 Toda e qualquer implantação de cemitério deverá se submeter ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13 Os cemitérios construídos após a vigência desta Lei deverão atender, além das exigências contidas na legislação urbanística e ambiental, os seguintes requisitos:

I - obra de infraestrutura viária, contendo:

- a) arruamento urbanizado e arborizado;
- b) caminhos para pedestres;
- c) área para estacionamento;
- d) perímetro fechado com muro ou gradil, preservando apenas os acessos de veículos e pedestres; e
- e) recuo mínimo de qualquer das divisas do cemitério, de 5,0m (cinco metros);

II - drenagem de águas pluviais;

III - rede pública de abastecimento de água;

IV - instalações elétricas e de iluminação, em conformidade com as normas técnicas;

V - instalações sanitárias para o público, separado por sexo, de acordo com a legislação vigente, garantindo a acessibilidade;

VI - columbário e/ou ossário;

VII - instalações administrativas, composta por escritório, almoxarifado, vestiários, de acordo com as recomendações da NR 24; e

VIII - local para a queima de velas.

§ 1º Os acessos e instalações, inclusive sanitárias e de estacionamento, deverão estar adaptados a portadores de necessidades especiais.

§ 2º A área dos cemitérios deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§3º Os cemitérios existentes no Município de Gurupi deverão atender as exigências deste artigo, no que for possível ser adequado, conforme será dispostos em regulamentos e editais de licitação.

Art 14 Os lóculos devem ser constituídos de:

I - materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

II - acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação;

III - dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos; e

IV - tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 15 O cemitério vertical deverá ser dotado de um sistema construtivo para recebimento e tratamento dos resíduos líquidos da coliquação e das águas de lavagem do sistema de tubulação de esgotamento dos líquidos residuais, obedecidas as normas técnicas vigentes.

Art. 16 A queima dos gases residuais será obrigatória, observando-se as normas técnicas vigentes.

Art. 17 Os lóculos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com 2 (duas) placas, sendo uma interna de concreto, e outra externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

Parágrafo Único - O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes, para todos os lóculos.

Art. 18 Não será permitida a colocação e o acendimento de velas nos corredores e junto aos lóculos.

SEÇÃO II
FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 19 Os cemitérios permanecerão abertos à visitação de segunda-feira a domingo, no mínimo, das 07h00min às 18h00min.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Em datas comemorativas poderão ser adotados horários especiais de funcionamento.

§ 2º O serviço de sepultamento deverá ser realizado durante o horário de funcionamento dos cemitérios, salvo por determinação de autoridade competente.

Art. 20 Fica vedado o agenciamento ou comércio de bens e serviços nas áreas internas dos cemitérios públicos, devendo a autoridade competente determinar a imediata paralisação da atividade e proceder à retirada dos infratores.

Art. 21 Fica proibido nos cemitérios públicos:

- I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
- II - fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- III - pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de cunho religioso ou cívico;
- V - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem autorização do administrador do cemitério; e
- VI - jogar lixo em locais não previstos para essa finalidade.

Capítulo IV

DA CONCESSÃO DE USO DAS SEPULTURAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 22 As concessões de uso das sepulturas dos cemitérios públicos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de utilização privativa, para a destinação específica desta Lei.

Art 23 As sepulturas dos Cemitérios Municipais são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, conforme regulamentação dessa Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - A concessão só poderá ser solicitada por pessoa física.

Art. 24 A modalidade de concessão de sepulturas poderá ser a título gratuito ou remunerado, subdividido este em temporário e perpétuo.

Art. 25 A concessão a título gratuito será requerida pela família do de cujus, junto à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, e será formalizada após exame da condição socioeconômica apresentada e também para aqueles cujos corpos não forem reclamados.

Art 26 A concessão temporária de sepultura a título remunerado observará as regras estabelecidas no regulamento desta Lei, com o compromisso de pagamento de tarifa.

Art. 27 A concessão a título remunerado e perpétuo será aquela que se dará por prazo indeterminado e para a qual será expedido um Título de Concessão de Uso Perpétuo, com o compromisso de pagamento de tarifa, conforme regras estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art 28 Nos cemitérios públicos horizontais, as concessões de uso existentes sobre as sepulturas serão mantidas.

Art. 29 A concessão de uso, para fins de sepultamento em cemitério público, será concedida por meio de contrato administrativo, quando expedida pelo Poder Público ou contrato particular, quando emitido pela concessionária.

Parágrafo Único - No contrato constará, obrigatoriamente:

I - identificação do número da quadra e do lote, quando se tratar de cemitério horizontal;

II - identificação do número do prédio e do lóculo, quando se tratar de cemitério vertical;

III - qualificação do titular;

IV - número da cédula de identidade e CPF do titular;

IV - obrigações do titular; e

V - modalidade e prazo da concessão.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DA TITULARIDADE DA CONCESSÃO DE USO

Art. 30 É titular da concessão de uso para fins de sepultamento cônjuges e parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 31 Compete ao titular da concessão de uso de sepultura ou lóculo, seus herdeiros ou sucessores:

I - manter o cadastro atualizado junto à administração do cemitério;

II - pagar anualmente as tarifas de manutenção e serviços referentes à concessão de uso; e

III - no caso dos cemitérios tradicionais existentes, conservar o jazigo limpo e em perfeito estado de conservação, sem a presença de vasos ou recipientes que acumulem água estagnada.

Parágrafo Único - Nos cemitérios verticais, a manutenção do prédio é responsabilidade exclusiva de quem o administrar.

Art. 32 A transmissão de direito da concessão de uso de sepultura/lóculo opera-se por ocasião da morte e dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, com fulcro nos ditames do Novo Código Civil.

§ 1º Os sucessores deverão apresentar documentação comprobatória da relação de parentesco ou o testamento que lhe transmitiu o direito à concessão de uso, mediante procedimento administrativo.

§ 2º Operada a transmissão, o novo titular deve atentar na preservação dos restos mortais da(s) pessoa(s) inumada(s) na sepultura objeto da transferência, sem prejuízo da observância ao disposto no artigo 37 desta Lei.

Art. 34 Por ocasião dos reparos das sepulturas nos cemitérios horizontais é de responsabilidade do titular da concessão, a limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, sendo vedado, dentro do cemitério, o trabalho de preparo de pedra ou de quaisquer outros materiais que deverão entrar já em condição de ser utilizados imediatamente.

§ 1º É vedado o acúmulo de material nas vias internas de cemitério, devendo os restos de materiais provenientes de obras serem removidos imediatamente pelos responsáveis.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Qualquer recuperação ou reforma nos jazigos somente será liberada de segunda a sexta, em horário comercial.

Art. 34 A concessão de uso de sepultura ou lóculo será revogada nos casos de:

- I - ruína;
- II - abandono; e
- III - ausência do pagamento das tarifas.

SEÇÃO II

ABANDONO OU RUÍNA DAS SEPULTURAS

Art. 35 Fica o Município de Gurupi autorizado a tomar posse e dar destinação adequada aos túmulos considerados abandonados.

Parágrafo Único - Considera-se abandonado ou em ruína o túmulo que por mais de 5 (cinco) anos não sofra a manutenção necessária resultando no estado de conservação precário, colocando em risco a segurança daqueles que transitam no local.

Art 36 Constatado o abandono ou ruína da sepultura, a administração do cemitério deverá comunicar ao concessionário, estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias para que este venha executar as devidas obras de conservação e preservação.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido para a realização das obras de conservação e preservação da sepultura, sem qualquer manifestação por parte do concessionário e nem execução dos serviços, a administração deverá convocá-lo por edital publicado em jornal local e outros meios de comunicação.

§ 2º Decorridos os 30 (trinta) dias contados da data de publicação do edital de convocação e o concessionário não se manifestar, a concessão será considerada extinta.

§ 3º Os restos mortais removidos deverão ser identificados e depositados em ossário ou columbário.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo V
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 37 Em cada cemitério concedido haverá um administrador responsável, contratado pela concessionária, a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalizar, e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 38 O responsável pela administração do cemitério deverá:

- I - emitir ordem de serviço para sepultamento;
- II - providenciar a transferência dos títulos de concessão;
- III - controlar a distribuição dos jazigos;
- IV - coordenar os serviços e trabalhos de limpeza e higiene do cemitério e ao redor dos túmulos, evitando excesso de materiais que possam favorecer o acúmulo de água parada, lixo e detritos;
- V - orientar os visitantes através da colocação de placas indicativas, devidamente posicionadas, sobre a locomoção no interior do cemitério e os procedimentos a serem adotados, para evitar a proliferação de insetos e vetores transmissores de doenças;
- VI - vedar adequadamente as sepulturas, com material de alvenaria ou outro similar, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores transmissores de doenças;
- VII - registrar os sepultamentos, exumações e traslado de forma manual ou digital, mantendo e conservando, sob sua guarda, toda a documentação necessária para o sepultamento, que deverá ser mantida em pastas e arquivada digitalmente;
- VIII - prestar esclarecimentos e exhibir, sempre que solicitado pela autoridade competente, inclusive durante todo o período da concessão, a documentação a que se refere o inciso VII;
- IX - manter fixado, em local visível, os valores referentes aos serviços a serem prestados;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

X - manter a estrutura necessária de equipamento e pessoal, devidamente uniformizados, para a execução dos serviços de sepultamento, exumações, segurança, vigilância e atendimento ao público;

XI - cumprir todas as normas determinadas na legislação e regulamentos municipal, estadual e federal, notadamente, no que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente e urbanismo;

XII - executar obras de melhoria e modernização;

XIII - administrar, de forma sustentável, buscando novas tecnologias que permitam a maximização da área ocupada, evitando a necessidade de ampliação da mesma e ou a necessidade de aquisição de novas áreas para implantação de cemitério; e

XIV - manter a demarcação, através de placas de identificação, com nomeação das quadras e lotes dos jazigos para melhor localização destes.

XV - realizar o pagamento das tarifas de abastecimento de energia elétrica e água dos cemitérios municipais.

XVI - instalar placas de orientação das quadras, ruas e capela mortuária, através de mapas indicativos de localização.

Capítulo VI
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art 39 Na permissão de cemitério particular, os interessados terão que preencher, entre outras, as seguintes condições:

I - ser titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no Registro Geral de Imóveis, desde que constem que a escritura definitiva será lavrada até 12 (doze) meses da data da assinatura da concessão; e

II - não conceder, a qualquer título, sepulturas antes da expedição do certificado de vistoria de conclusão de obras.

Parágrafo Único - A previsão do número de jazigos ou lóculos não poderá ser inferior a:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

I - 4.000 (quatro mil), se do tipo tradicional ou parque;

II - 2.000 (dois mil), se do tipo vertical.

Art. 40 Em cada cemitério particular haverá um administrador responsável, indicado pela permissionária, a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização.

Art 41 O Município de Gurupi fiscalizará a administração e o funcionamento dos cemitérios particulares existentes em seu território, devendo estes obedecer à presente Lei nas partes que lhes forem aplicáveis, no que couber as regulamentações da Resolução nº 335/2003, e respectivas alterações, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Conselho Municipal de Serviços funerários e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município de Gurupi, bem como a legislação ambiental vigente.

Capítulo VII
DOS SEPULTAMENTOS, EXUMAÇÕES E REGISTROS

SEÇÃO I
SEPULTAMENTOS

Art 42 Nenhum sepultamento será realizado sem a apresentação da seguinte documentação:

I - via original da certidão de óbito ou declaração de óbito, assinada por médico ou documento expedido sob a autorização do juiz corregedor dos cartórios;

II - pagamento da respectiva tarifa de sepultamento;

III - apresentação de documentos de identidade que comprovem a condição de descendente e/ou responsável pela sepultura a ser utilizada; e

IV - apresentação, quando for o caso, de procuração para os fins específicos, ou de autorização do concessionário.

§ 1º Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, será autorizado o sepultamento com a apresentação de declaração de óbito, ficando o



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

responsável obrigado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a apresentar a cópia da certidão de óbito.

§ 2º Se algum cadáver for apresentado para sepultamento no cemitério sem os documentos previstos neste artigo ou no caso de não apresentação do documento no prazo estabelecido no §1º, efetuar-se-á denúncia, imediatamente, à autoridade policial, a fim de que a mesma tome as providências legais cabíveis.

§ 4º Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando se tratar de mãe e filho natimorto, que poderão ser sepultados juntos.

Art. 43 O sepultamento de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 44 Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no cemitério por mais de 24 (vinte e quatro) horas, depois de ocorrido o falecimento, salvo se esse corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial.

**SEÇÃO II
EXUMAÇÕES**

Art. 45 O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela vigilância sanitária e epidemiológica, será de 5 (cinco) anos.

Art. 46 A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I - por ordem judicial;
- II - transferência dos restos mortais por desativação ou readequação do cemitério;
- III - a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores; e
- IV - findo o prazo da concessão de uso.

§ 1º A exumação na hipótese do inciso II não terá custo e será precedida de comunicação ao titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores, com Aviso de Recebimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

antes da desativação ou readequação do cemitério, para acompanhar as atividades, se desejar.

§ 2º A exumação na hipótese do inciso III poderá ser requerida pelo titular da concessão de uso, seus herdeiros ou sucessores, para fins de transferência dos restos mortais para o ossuário ou cremação, desde que o corpo a ser exumado conte com no mínimo 5 (cinco) anos de sepultamento.

§ 3º A exumação descrita no inciso IV deverá ser precedida de notificação com Aviso de Recebimento, endereçada ao concessionário ou seus descendentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para acompanhar as atividades, se desejar.

§ 4º Decorrido o prazo estipulado nos parágrafos 1º e 3º, sem manifestação do concessionário ou de seus descendentes, os restos mortais poderão ser exumados, submetidos a tratamento térmico ou depositados no ossuário do Município, retornando o espaço aberto ao domínio público, a fim de viabilizar novo sepultamento.

Art 47 No caso de possuir jazigo em área antiga e a família optar pelo não uso de tratamento térmico, os restos mortais deverão ser encapsulados em invólucro plástico e depositados na sepultura da família, de forma a não ter contato com o solo nem com as águas.

Art 48 As despesas com a exumação serão pagas pelo titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores, com exceção dos casos previstos nos incisos I e II do art. 47 desta lei.

SEÇÃO III
DOS REGISTROS DOS SEPULTAMENTOS E EXUMAÇÕES

Art. 49 Todo cemitério deverá possuir:

- I - registro de sepulturas;
- II - registro de inumações e renumações;
- III - registro de exumações;
- IV - registro de ocorrências;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

V - registro de restos mortais encaminhados ao ossuário ou columbário;

VI - acervo de documentos físico e informatizado; e

VII - ordem de serviço emitida pelo administrador do cemitério.

Parágrafo Único - Cada cemitério deverá dispor de equipamento para registro digital ou livros, onde constarão termo de abertura e de encerramento e ter suas folhas sequencialmente numeradas e rubricadas pelo responsável da administração do cemitério.

Art. 50 A certidão de óbito e seu conteúdo serão registrados, pela administração de cada cemitério, para que possam ser apresentados a qualquer tempo.

Art. 51 No livro de registro de sepultamentos e exumações deverão constar:

I - lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II - nome do falecido;

III - sexo;

IV - idade;

V - estado civil;

VI - filiação;

VII - profissão;

VIII - nacionalidade;

IX - residência e domicílio;

X - causa da morte; e

XI - local em que se deu o sepultamento.

**Capítulo IX
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 52 É defeso aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários ou permissionários de serviços públicos:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - a implantação e/ou ampliação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente, de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente ressalvada as exceções legais previstas;

II - o impedimento de sepultamento por motivo de raça, cor, sexo, classe social, convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ou ainda, por qualquer outro motivo discriminatório;

III - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação ou com registro irregular;

IV - sepultar em cemitérios interditados;

V - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;
e

VI - descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei e outras normas pertinentes.

Capítulo X

**DA DELEGAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
CEMITÉRIOS**

Art. 53 A prestação indireta dos serviços de cemitérios será efetuada por delegação, nas modalidades de:

I - concessão, quando o cemitério ou imóvel destinado a este pertencer ao patrimônio público municipal, mediante procedimento licitatório, conforme regulamentação editada pelo Município de Gurupi, observada os preceitos desta Lei; e

II - permissão, quando o cemitério vier a ser implantado em imóvel de propriedade privada, observados os preceitos desta Lei e regulamentação editada pelo Município de Gurupi.

Parágrafo único A concessão será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato, pelo prazo de 15 a 20 anos, a se definido no edital licitatório.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54 A concessão e permissão de serviços de interesse público, para a exploração de cemitérios, ficam sob a tutela das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995, e observados, ainda:

- I - eficiência no cumprimento dos serviços;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III - indelegabilidade da função do exercício do poder de polícia, da segurança e saúde pública;
- IV - responsabilidade fiscal na celebração da concessão; e
- V - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas da concessão.

Art. 55 Os delegados ficam obrigados:

- I - a respeitar as regras de higiene, segurança, sanitárias e as constantes das normas vigentes, no que lhes forem aplicáveis;
- II - a conservação dos registros que constem os assentos dos mortos sepultados;
- III - a exibir documentação referida no inciso anterior, quando exigida pela Administração Municipal; e
- IV - a prestar à Administração Municipal as informações que lhes for requisitadas.

Art. 57 A delegada deverá reservar às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes e aos destinatários da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados, após os procedimentos administrativos e legais o sepultamento gratuito.

Art. 57 Outorgados os serviços de cemitério, incumbirá às delegadas a execução destes, as quais responderão por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente/Permitente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Capítulo XI
DOS CREMATÓRIOS


18



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 Fica o Município de Gurupi autorizado a instituir e a conceder a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins, por si, ou por delegação à pessoa jurídica detentora da administração do cemitério.

Art. 59 Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de corpos cadavéricos e restos mortais humanos.

Art. 60 Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever no mínimo:

- I - sala de recepção;
- II - sala de espera para os familiares com toaletes e copa;
- III - capela ecumênica;
- IV - forno crematório - projeto técnico específico;
- V - sala de necropsia - projeto técnico específico;
- VI - câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades - projeto técnico específico;
- VII - venda de urnas cinerárias; e
- VIII - estacionamentos.

Art. 61 A cremação poderá ocorrer:

- I - no caso de morte natural atestada por um médico legista ou dois médicos clínicos; ou
- II - no caso de morte violenta ou suspeita, mediante apresentação de atestado de óbito expedido pelo IML - Instituto Médico Legal e autorização da autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos acima descritos, a guia de sepultamento deverá incluir o número do CIDLCM (Código Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte) e sua descrição.

Art. 62 Será cremado o cadáver:

- I - daquele que houver manifestado a vontade de ser cremado, por documento público ou particular;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - por interesse da família, desde que a pessoa falecida não se tenha manifestado em contrário, na forma do inciso I; e

III - no interesse da saúde pública.

Art. 63 Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 64 As cinzas resultantes da cremação do cadáver serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a este fim.

§ 1º Constarão na urna os dados identificadores da pessoa falecida, a data do óbito e a da cremação.

§ 2º A urna poderá ser entregue a quem a pessoa falecida houver indicado ou retirada pela família.

Art. 65 Os caixões destinados à cremação de cadáveres deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - ser de material de fácil combustão;
- II - ter alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;
- III - não serem pintados, laqueados ou envernizados; e
- IV - não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, sem deixar resíduos aglutinados.

Parágrafo Único - Os cadáveres deverão ser cremados em caixões individuais, podendo conter, nos casos de óbitos de gestante, também o feto ou natimorto.

Art. 66 Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do de cujus, observado, para esse efeito, o critério estatuído no artigo 65 desta Lei.

Art. 67 Os serviços de cremação e incineração, quando executados diretamente pelo Município, terão as tarifas remuneratórias fixadas, oportunamente, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A fixação das tarifas remuneratórias dos serviços a que se refere este artigo, quando realizados por empresas delegadas, estará sujeita à aprovação prévia do Município de Gurupi.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo XII
DAS TARIFAS

Art. 68 A administração dos cemitérios obedecerá às normas e preços determinados pela autoridade municipal competente.

Art. 69 Nos cemitérios públicos, as concessões de uso de sepultura, as atividades e serviços destinados ao sepultamento dos cadáveres humanos, as exumações e outros serviços serão cobrados mediante tarifa, fixada por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As tarifas dos serviços públicos delegados será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão, previstas em lei, no edital e no contrato.

§ 2º O valor da tarifa da prestação dos serviços públicos executados diretamente pelo Município de Gurupi será fixado por decreto e reajustado anualmente de acordo com a variação da UFIRG (Unidade Fiscal de Referência de Gurupi).

Art. 70 A tarifa da concessão de uso temporário de sepultura não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de concessão de uso perpétuo.

Parágrafo Único - Anualmente, os titulares de concessão de uso de sepultura perpétua e temporária receberão as guias de recolhimento, emitida pelo Poder Público Municipal ou pela Concessionária/Permissionária.

Art. 71 Os valores referentes à concessão e aos serviços descritos no artigo 70, em conformidade com o disposto em decreto, poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, devendo o valor da primeira prestação ser pago até a data do sepultamento, ou no primeiro dia útil subsequente caso não haja ou já tenha se encerrado o expediente bancário naquele dia.

Parágrafo Único - Quando o cemitério for administrado pelo Poder Público a não realização do pagamento no prazo definido no caput sujeitará o interessado à inscrição em dívida ativa e a outras sanções desta Lei e do Código Tributário Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo XIII
DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 72 Os cemitérios serão fiscalizados pelo Município de Gurupi, por atuação das secretarias, através de seus órgãos fiscalizadores e do Conselho Municipal de Serviços Funerários, instituído em legislação específica dos serviços funerários.

Art. 73 A inobservância do disposto nesta Lei e sua regulamentação sujeitará o infrator, após notificação às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das normas técnicas pertinentes:

- I – Advertência;
- II – multa a ser regulamentada no edital de concessão/permissão;
- III - interdição;
- IV - cancelamento da licença;
- V - caducidade da concessão ou permissão; e
- VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 74 Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a unidade competente.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação, a notificação será convertida em Auto de Infração com penalidade cabível, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Recebida a defesa, será dado vista ao agente responsável pela lavratura do ato impugnado, pelo prazo de dez dias, para apresentar esclarecimentos pertinentes e a defesa do ato.

§ 3º Após a manifestação do agente responsável, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Serviços Funerários, que proferirá decisão, observando o seguinte:

I - a decisão deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

II - todas as questões levantadas na defesa deverão ser analisadas;

III - a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento; e

IV - deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

Art. 75 Da decisão com penalidade pecuniária poderá aquele que se julgar prejudicado interpor recurso a Secretaria Gestora do contrato, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da intimação.

Art. 76 Verificada a procedência do ato infracional, o estabelecimento será interditado após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 77 Esgotado o prazo para o cumprimento das penalidades impostas sem que as mesmas tenham sido efetivamente satisfeitas, será declarada a caducidade da concessão.

**Capítulo XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 78 Caberá à Administração dos cemitérios existentes no Município providenciarem, junto ao órgão ambiental a regularização ambiental (licenciamento ambiental) destes.

Art. 79 O Município de Gurupi, em virtude do procedimento de licenciamento do cemitério público existentes, poderá determinar a remoção de jazigos que se encontrem em local considerado pelo órgão ambiental como impróprio para ocupação.

Parágrafo Único - No caso de remoção, caberá à Administração dos Cemitérios disponibilizar novo espaço físico, fornecer material e construir o jazigo no mesmo padrão do antigo.

Art. 80 Os cemitérios e crematórios terão, no que couber, seu regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 81 Os cemitérios públicos municipais destinam-se ao sepultamento de pessoas que residam ou sejam naturais do Município de Gurupi/TO.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 Fica o Município de Gurupi autorizado, através de procedimento administrativo de licitação pública, a delegar os serviços dos cemitérios públicos já existentes.

Art. 83 As despesas para fazer frente aos investimentos da presente Lei decorrerão da receita própria do Município, ou mediante o regime de concessão ou permissão do serviço público.

Art. 84 Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do procedimento de delegação dos serviços, a adequação dos cemitérios municipais às exigências desta Lei, conforme será especificados em regulamento e editais de licitação.

Art. 85 O Município de Gurupi regulamentará a presente Lei no que for pertinente, com a participação do Conselho Municipal de Serviços Funerários.

Art. 86 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 87 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de outubro de 2018.


Laurez da Rocha Moreira
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 31 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar o Projeto de Lei que dispõe **sobre a instalação, funcionamento, administração e fiscalização dos cemitérios e crematórios no Município de Gurupi.**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e V da Constituição da República, e no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

A administração dos cemitérios de Gurupi é regida pelas Leis n. 1.146/1996 e n. 1.241/1998, tais normas encontram-se defasadas para garantir o direito dos cidadãos/famíliares que possuem o direito de um sepultamento de boa qualidade para seus entes queridos.

Por outro lado, a Administração Municipal tem o dever de garantir o funcionamento dos cemitérios sejam eles públicos ou particulares através da permanente fiscalização, necessitando de uma base legal que lhe dê maior segurança para atuação dos órgãos competentes.

As atividades prestadas pelos cemitérios são de interesse social e que vislumbram proveito econômico, gerando a responsabilidade de fiscalização do Poder Público, assim o Município de Gurupi responde por procedimentos administrativos e Inquérito Civil junto ao Ministério Público Estadual, para regularização da exploração dos cemitérios municipais existentes.

Informamos ainda, que estão sendo encaminhados dois projetos de leis, um para regulamentação dos serviços funerários (permissão da prestação dos serviços) e



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

este projeto de lei que tratará especificamente da administração e fiscalização dos cemitérios públicos e/ ou privados (delegação por concessão ou permissão).

Ao teor do Exposto, espero pela aprovação do projeto de lei que ora submeto a análise de Vossas Senhorias, para que o Município possa tomar as providências legais e administrativas cabíveis na regularização dos cemitérios públicos municipais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de outubro de 2018.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.

Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**

Presidente da Câmara Municipal

Gurupi/TO